

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Departamento Central de Aquisições

Att. Sr. Renato Barbosa P. Ferreira
Pregoeiro Pregão Eletrônico Nº 024/2014
Processo Nº 04925-2.2013.001

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2014. PROCESSO Nº 04625-2.2013.001. OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo, e emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos, nas dependências das diversas unidades do Poder Judiciário de Alagoas, no regime de execução indireta.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – SEAC/AL, inscrito no CNPJ sob o Nº 24.256.042/0001-56, estabelecido na Av. Humberto Mendes, Nº 796 – Sala 14 – Poço – Maceió/AL, Fone/Fax (82) 3221-1473, e-mail: seacal@ibest.com.br, através de seu Diretor Presidente, **MARCOS ANDRÉ VITOR CAVALCANTI**, vem, por meio do presente instrumento, IMPUGNAR os termos do edital, com fundamento no item 10, subitem 10.2 do Instrumento Convocatório acerca dos pontos abaixo mencionados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10, subitem 10.1 do Edital, até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, QUALQUER INTERESSADO poderá impugnar o Ato Convocatório do pregão presencial.

Considerando-se que o certame está com sessão marcada para o dia 02/07/2014, vê-se que a presente Impugnação está sendo apresentada de modo tempestivo e seguindo as formalidades de estilo. Sendo assim, a mesma merece conhecimento e acolhida por parte desta ilibada Comissão de Licitação.

DAS RAZÕES À IMPUGNAÇÃO

Ao examinar as condições exigidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 024/2014, o Impugnante verificou que o mencionado Instrumento Convocatório deixa de observar salvo melhor juízo, as previsões contidas na legislação pátria aplicável ao caso em tela. A seguir, passemos a expor um a um os pontos que guerreamos.

A) Da Aceitação de Atestados de Capacidade Técnica

Primeiramente, referimo-nos à qualificação técnica dos licitantes interessados. Neste quesito, o Edital deixa de observar o que preconiza o art. 19, §9º da Instrução Normativa Nº 02/2008 (alterada pela IN Nº 06/2013) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Vejamos:

Art. 19. *(omissis)*

§9º **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menor, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser em preço inferior.

Tal exigência também deflui dos posicionamentos mais recentes do Tribunal de Contas da União, especialmente lavrado no Acórdão Nº 1.214/2013. Vejamos a parte decisória do normativo:

9.1.15 **seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

Por seu turno, o Termo de Referência contido no Edital (subitens 8.4.1 ao 8.4.4), reporta-se à qualificação técnica das licitantes. No entanto, olvida em relação aos condicionantes acima expostos no que se refere à IN Nº 02/2013 do MPOG e ao Acórdão Nº 1.214/2013 do TCU. Sendo assim, pleiteia-se pelo aperfeiçoamento do Edital nos termos ora expostos, evitando-se, assim, demandas judiciais em desfavor do certame. É o que se pleiteia.

B) Das Obrigações da Contratada: Responsabilidade Civil

Outro ponto que merece melhor cuidado por parte deste ilibada Comissão de Licitação diz respeito à exigência contida no subitem 10.3.5 do Termo de Referência. Por esta, fica a contratada obrigada a *"arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, ao contratante ou a terceiros"*.

Da maneira como se encontra disposta no Edital, tal exigência não se coaduna com a previsão contida no art. 19, XIX, "b", item 2 da IN Nº 02/2008 (alterada pela IN Nº 06/2013) do MPOG. Neste sentido, para que a contratante exija a indenização sugerida no item guerreado, mister se faz que estejam descritos no Edital o que será caracterizado como danos materiais e morais e, da mesma forma, definidos os limites financeiros para a responsabilidade civil suscitada, tanto no que se refere aos danos materiais quanto no que se refere

aos danos morais (não materiais), para que seja viabilizada a contratação de seguradora por parte da empresa contratada, seguro este que tenham o condão de suportar a demanda dentro dos limites que devem estar presentes no Edital. Como dito, tal assertiva decorre do mandamento contido no art. 19, XIX, "b", item 2 da Instrução Normativa Nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (com alterações posteriores).

Neste diapasão, é de bom alvitre enaltecer que a exigência contida no item 17 – Da Garantia (Termo de Referência) diz respeito apenas ao pagamento de verbas trabalhistas que, por seu turno, exclui-se a responsabilidade civil suscitada no subitem 10.3.5.

Consequentemente, não há como se relativizar a omissão crassa do texto editalício. Para que a indenização suscitada possa ser exigida, é necessário que o Edital seja aperfeiçoado corrigindo, assim, as omissões aqui apontadas. É o que se pleiteia.

C) Do Contingenciamento dos Encargos Trabalhistas

Tal premissa se encontra inserta no item 14 do Termo de Referência e a presente ação impugnatória decorre do que se encontra previsto na Resolução Nº 183/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Expliquemos.

O subitem 14.2 é exposto com a seguinte redação:

14.2. Os valores retidos deverão corresponder ao valor mensal constante no submódulo 4.2 – 13º e adicional de férias; 4.4 Provisão para rescisão, letra "A" do submódulo 4.5 – Férias, acrescido da incidência do submódulo 4.1 sobre férias. **Inserir nestes valores o percentual de lucro**. Todos os valores serão extraídos de planilha de custos e formação de preços à luz da proposta vencedora.

Acontece que a referida Resolução Nº 183/2013 do CNJ, em seu art. 5º, "a" aduz que o percentual de lucro não deve ser inserido sobre os valores retidos. Ou seja, diametralmente oposto à previsão contida no Edital.

Neste mesmo aspecto, o subitem 14.8 deixa consignado que os eventuais saldos da conta-corrente vinculada somente serão liberados à contratada se, após dois anos do término do contrato, o empregado que estava alocado na execução dos contrato não acionar a Justiça do Trabalho. Tal condicionante também atenta contra a Resolução Nº 183/2013 do CNJ, que aduz em seu art. 5º, "b" que o saldo da conta deverá ser devolvido tão logo a contratada demonstre a quitação das verbas rescisórias de todos os trabalhadores alocados no contrato.

Pelo exposto, também no que se refere ao contingenciamento dos

encargos trabalhistas, o Edital merece reformas. É o que se pleiteia.

D) Dos Valores/Limite para Contratação

Outro ponto que merece melhor cuidado diz respeito aos valores utilizados pelo Edital como limites à contratação. Neste desiderato, utiliza-se a Portaria Nº 06/2013 da SLTI/MPOG. Acontece que tal normativo não se encontra mais em vigor desde 01/04/2014 com a edição da Portaria Nº 25/2014 da mesma SLTI/MPOG. Sendo assim, os valores utilizados pelo Edital não se encontram em vigor, estão desatualizados.

Neste mesmo aspecto, registra-se que os valores atribuídos às funções de jardineiro e encarregado tiveram por base m² (metro quadrado). Tal fundamento apenas deve ser utilizado para a função de servente registrando-se, também, que o salário-base desta função é R\$ 745,50. Se considerarmos que o salário-base de jardineiro é R\$ 878,00 e de encarregado R\$ 1.042,00 (Convenção Coletiva de Trabalho Nº MTE AL 00070/2014), temos que os valores/limite referidos no Edital consubstancia inexecutabilidade. Sendo assim, o texto editalício merece reforma com o fito de sanar as imprecisões aqui apontadas. É o que se pleiteia.

E) Dos Mutirões

Outra inconsistência que precisa ser sanada diz respeito aos mutirões ordinários e extraordinários. Conforme previsto no subitem 15.1, para efeito de pagamento, a Nota Fiscal deverá ser apresentada com o rol de documentos elencados no Edital. Acontece que, em relação aos mutirões, estipula-se o valor de R\$ 2.904,96 por mutirão, valor este que não corresponde à realidade. Se considerarmos que o salário de cada servente de limpeza, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, é R\$ 745,50, chega-se ao montante de R\$ 2.982,00 (745,50 x 4 serventes). Registra-se: o custo apenas com salário já ultrapassa o valor determinado pelo Edital para cada mutirão, devendo ser acrescidos os valores referentes a vale-alimentação (R\$ 77,04), fardamento, material de limpeza, taxa administrativa, lucro e tributos. Ou seja, o valor/limite para cada mutirão previsto no Edital não condiz com a realidade, é inexecutável.

No mesmo quadrante, deve ser analisada a seguinte situação: a empresa não poderá contratar os quatro serventes apenas quando for realizar mutirões. A legislação trabalhista não permite a contratação de um funcionário para trabalhar apenas um dia por mês. Neste quesito, apenas à guisa de exemplo, ao contrato trabalhista de experiência é fixado o prazo mínimo de 30 dias. Então, como constar na Nota Fiscal os valores referentes aos serventes vinculados aos mutirões, especialmente no que diz respeito aos encargos

trabalhistas e previdenciários? É uma situação palpável que não pode ser simplesmente esquecida pela Comissão de Licitação no presente certame. Pleiteia-se alteração do Edital com o fito de considerar esta realidade.

F) Da Repactuação

Outro condicionante que carece de melhor esmero por parte desta ilibada Comissão de Licitação diz à repactuação do contrato que se pretende firmar através do presente certame. O subitem 18.6 do Termo de Referência trata do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação. Neste contexto, aduz:

18.6 O interregno mínimo de 01 ano para a primeira repactuação será contado a partir:

16.6.1 **Da data Ordem de serviço expedida** para marcar o início da execução contratual, na forma do subitem 11.1 "a" deste Termo de Referência em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custos dos materiais, equipamentos e insumos necessários à execução do serviço;

Ora, tal apontamento não se coaduna com os diversos normativos legais atinentes à matéria. Vejamos.

Instrução Normativa Nº 02/2008 - MPOG

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - **da data limite para apresentação das propostas** constante do instrumento convocatório, **em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;** ou

II - **da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra** e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

Anexo I

XVIII – REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.**

Tal premissa editalícia também está descompasso com os entendimentos mais recentes do próprio Tribunal de Contas da União sobre o tema "primeira repactuação". Como se vê:

Tribunal de Contas da União: Acórdão 1.827/2008-TCU-Plenário; entendimento ratificado no Acórdão 1076-06/2013.

9.5. recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, **deixe claro a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, data esta que, em regra, será a data base da categoria envolvida;**

Ou seja, não existe fundamento legal nenhum que dê guarida ao que preconiza o Edital ao estabelecer a data da ordem de serviço como base ao interregno mínimo de um ano para primeira repactuação. Sendo assim, o Edital merece reformas com o fito de atender aos normativos pertinentes e evitar demandas judiciais em desfavor do certame. É o que se peliteia.

G) Do Valor Estimado à Contratação

Por fim, registra-se que o subitem 2.13.7 do Termo de Referência traz o valor estimado a contratação no importe de R\$ 2.988.794,16. Acontece que tal condicionante foi estipulado em relação à Convenção Coletiva de Trabalho Nº MTE AL 000023/2013. Tal texto coletivo de trabalho não está mais em vigor desde 01/01/2014 com o advento da CCT Nº 000070/2014. Sendo assim, o valor estimado á contratação toma por base fundamentos completamente desatualizados em relação aos preços de mercado atualmente utilizados. Vejamos.

Em relação a salários, a CCT/2014 reajustou os mesmos em 8,50%. No que se refere a vale-alimentação, a CCT/2014 reajustou em 11%. Especificamente em relação à função de jardineiro, este evoluiu de nível, saindo do nível III para o nível IV o que, decerto, importa repercussões salariais imediatas. Sendo assim, esta realidade deve ser considerada, especialmente quando se trata do valor estimado à contratação. mister se faz registrar que não adianta apenas considerar os 8,50% de reajuste salarial, tendo em vista que também foi alterado o valor alimentação (+ 11%) e houve evolução de nível à função de jardineiro.

É de se ressaltar que é de suma importância o valor estimado à contratação para que se possa garantir a segurança jurídica tanto do certame quanto da própria futura contratação. Este valor é ferramenta jurídica e instrumento de segurança da Administração Pública. Apenas à guisa de exemplo, o Edital prevê, como condição de qualificação econômico-financeira, que a licitante comprove 16,66% de capital circulante ou capital de giro. Esses 16,66% se referem justamente ao valor estimado à contratação. Sendo assim, se este valor estiver defasado, como no caso em tela, compromete-se a



aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes e, conseqüentemente, compromete-se a segurança jurídica do contrato.

Sendo assim, deve esta ilibada CCT realizar nova pesquisa de mercado tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional atualizada (em vigor desde 01/01/2014). É o que se pleiteia.

DOS PEDIDOS

Com as considerações acima expostas, vem o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas – SEAC/AL requerer que esta ilibada Comissão de Licitação revise os pontos questionados e promova as alterações necessárias à luz da legislação vigente, como meio de evitar futuras demandas judiciais em desfavor do certame em tela.

Neste mesmo aspecto, em atendimento ao art. 21 da Lei Federal Nº 8.666/93, bem como em respeito ao subitem 10.1.2 do próprio texto convocatório, que seja republicado o Edital e designada nova data para o certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 26 de junho de 2014.

Marcos André Vitor Cavalcanti
Diretor Presidente SEAC/AL